



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.
e-mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Referência	<u>Projeto de Lei complementar</u> n° 005/2024 que “Altera a lei complementar municipal n° 34/2022”.
Autoria	Poder Executivo Municipal.
Ementa	Altera a lei complementar municipal n° 34/2022.

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 005, de 20 de agosto de 2024, de iniciativa do Poder Executivo encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Complementar tem por escopo discriminar as 24 vagas criadas para agente comunitário de saúde, passando a especificar a alocação dessas vagas nos bairros desta urbe.

Exposição de motivos anexa que, em síntese, destaca: “*A presente propositura advém da necessidade de discriminação das vagas do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde por localidade de modo a atender ao disposto no item 03 do relatório de fiscalização datado de 10/06/2024 do TC-010288.989.24-7 em trâmite no TCE-SP.*”

Por fim, pediu tramitação em regime de urgência.

É o Relatório.

II DO MÉRITO

a) **DO REGIME DE URGÊNCIA:** foi solicitado pelo Poder Executivo que o presente projeto de Lei tramite sob o regime de extrema urgência, apresentando como justificativa: “A extrema urgência advém da necessidade de adequação da estrutura administrativa para adequada continuidade da prestação dos serviços públicos.”

O artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Queluz – SP, autoriza o Prefeito Municipal solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, senão vejamos:

Artigo 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

b) **DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:** o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 55, inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

c) **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI:** a proposição legislativa em comento é bastante salutar, haja vista que objetiva adequar os quadros do funcionalismo público.

Referido projeto de lei vem no passo de efetivar a norma constitucional da transparência. Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura da lei complementar, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

Por fim, como se trata de projeto de lei envolvendo a organização do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

Urge mencionar que a aprovação do Projeto de Lei em destaque nos termos atuais, não significa a criação de novas vagas de agente comunitário de saúde, sob pena de ferir inúmeros princípios constitucionais, mas mera alocação das vagas já criadas anteriormente.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, cumpridas as formalidades necessárias, **opino pela viabilidade técnica** do Projeto de Lei Complementar nº 005/2024 de 20 de agosto de 2024 de iniciativa do Poder Executivo, em vista da ausência de violação à norma constitucional, federal, estadual e municipal.

Queluz/SP, 02 de setembro de 2024.


LUIZ FELIPE RIBEIRO

Advogado
OAB/SP 400.320



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER UNIFICADO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024.

EMENTA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 34/2022”

Autoria: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de lei que tem por objetivo alterar a Lei Complementar municipal 34/2022.

O presente projeto de lei encontra respaldo nos art. 9º e 89, inciso XLV, da orgânica Municipal, art. 30, inciso I, da Constituição Federal, portanto foi respeitado a competência de iniciativa, bem como as normas constitucionais.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado por justificativa, onde afirma sua necessidade, bem como a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Para a aprovação do presente projeto de lei o quórum é de maioria absoluta, devendo ser submetido a duas discussões.

Ante o exposto, as Comissões supracitadas opinam pela regular tramitação do presente projeto, pois não vislumbramos óbices de ordem legal em seu texto. É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2024

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.



Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.



Carlos Gonçalves Soares
Presidente



Paulo Sérgio Teixeira
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.



Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.



Claudio Márcio Bonfim
Presidente



Marcio Jose da Silva
Membro